

TC/012921/2024

Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico nº 90221/2024/SMS, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de material OPME: prótese de ombro com entrega em consignação com comodato de instrumentais e equipamentos para cirurgias especiais de ortopedia, a serem utilizadas nas unidades hospitalares pertencentes a Secretaria Municipal da Saúde de SP, para o período de 12 (doze) meses

Interessado(s): Secretaria Municipal da Saúde (*), Ortospine Comércio Importação Exportação Materiais Hospitalares Ltda, Juliano Carvalho Dalapé

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

SENHORA ASSESSORA JURÍDICA SUBCHEFE

Trata-se de *Representação* (peça 1) formulada pela empresa *Ortospine Com. Imp. Exp. Mat. Hosp. Ltda.*, trazendo notícias a esta Corte de Contas a respeito de possíveis irregularidades na condução do pregão eletrônico nº 90221/2024/SMS, de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde (SMS).

Referido procedimento licitatório teve por objeto o registro de preços para o fornecimento de material OPME: prótese de ombro com entrega em consignação com comodato de instrumentais e de equipamentos, para cirurgias especiais de ortopedia, a serem utilizados nas unidades hospitalares pertencentes à SMS, para o período de 12 meses (peça 3).

O critério de julgamento adotado foi o de menor preço, tendo sido realizada a sessão pública em 17/04/24.

De acordo com a Inicial, a empresa vencedora da fase de lances – *Live Medicine Comércio e Importação de Produtos Cirúrgicos Médico Hospitalares* – não apresentou, tempestivamente¹,

¹ De acordo com o item 8.14 do edital, o prazo seria de até 2 horas:

os documentos necessários à demonstração de sua habilitação técnica, jurídica e econômica; além disso, houve a inclusão de novos documentos; e o sr. Pregoeiro promoveu reiteradas convocações para o envio da documentação.

Nesse contexto, a Autora requereu a atuação desta Corte de Contas, para que a comissão de licitação promovesse a revisão de seus atos, com a não admissão da inclusão de novos documentos pela licitante vencedora do certame.

A Inicial veio acompanhada de documentação de suporte (peças 2 a 11).

A Origem apresentou, na peça 23, manifestação preliminar.

Remetidos os autos à Auditoria, o Órgão Técnico desta Corte de Contas elaborou o *Relatório Conclusivo de Representação* constante da peça 28, do qual constou o entendimento pela procedência da irregularidade narrada na Inicial:

4. CONCLUSÃO

Da análise do alegado na Representação formulada pela Ortospine Comércio Importação Exportação de Material Hospitalar Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 90221/2024/SMS, lançado pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS), conforme aduzido na análise que consta neste Relatório, a Auditoria conclui pela procedência em relação ao subitem 2.1².

Oficiada de mencionado Relatório, a Origem apresentou a defesa constante da peça 37, informando, em síntese, que procederia ao cancelamento das atas de registro de preços decorrentes do certame, com a revogação do mencionado procedimento licitatório.

A Auditoria elaborou a manifestação acostada na peça 41, em que concluiu que:

3. CONCLUSÃO

8.14 O licitante mais bem classificado deverá, no prazo de ATÉ 2 (duas) horas, prorrogável a partir e solicitação fundamentada, enviar a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizado, bem como os documentos de Habilitação TÉCNICA, JURÍDICA e ECONÔMICA, constantes nos itens 6.1.1 e seguintes e item 11.1 e seguintes deste edital.

² 2.1. Falta de entrega tempestiva de documentos de habilitação

Tendo em vista a revogação do certame e o cancelamento das ARP firmadas, entende-se que a presente Representação perdeu seu objeto. Contudo, ainda que a revogação seja ato discricionário da Administração, o caso enseja a necessidade de averiguação da responsabilização do agente envolvido, uma vez que foram constatados indícios de erro grosseiro, como registrado no Relatório Conclusivo (peça 28) e na presente análise.

Ademais, entendemos ainda pela necessidade de encaminhamento dos autos ao Ministério Público, em face dos indícios de conduta ilícita.

Em seguida, por ordem do Senhor Conselheiro Relator, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica (AJ/TCM), para manifestação (peça 42).

É a síntese do necessário.

Saliente-se que o acesso ao Tribunal de Contas por meio de representações não busca a efetivação de tutela de direito subjetivo do representante – consequência essa que pode ocorrer de forma indireta, ao se definir a correção de atos pela administração pública.

Ressalte-se que a Representação em apreço parece que tenha sido conhecida para processamento nesta Corte de Contas, dada a profícua instrução processual havida após sua regular distribuição.

Preliminarmente ao mérito, importa destacar a informação apresentada pelo sr. Pregoeiro (pág. 13 da peça 37), a qual foi ratificada pela Auditoria (peça 41), de que o certame fora revogado, procedendo-se à republicação do edital.

Nessa perspectiva, teria havido a perda de objeto da Representação em apreço, o que, nos termos regimentais, faculta ao Relator o arquivamento dos autos:

Art. 56 - A petição inicial será dirigida ao Presidente, que determinará a sua autuação, sendo encaminhada, em seguida, à apreciação do Conselheiro Relator. (...)

§ 5º - É facultado ao Relator determinar o arquivamento de representação proposta em face de edital de licitação que tenha sido posteriormente revogada ou anulada, assim como em face de quaisquer atos que tenham sido revogados ou anulados, importando a perda superveniente de seu objeto

- *Acrescido pelo artigo 1º da Resolução nº 17, de 11/11/2020 (Errata de 10/12/2020)*

Sem prejuízo dessa eventual medida, destaque-se a análise realizada pela Auditoria a respeito da atuação do sr. Pregoeiro no âmbito do processo licitatório revogado, denotando atuação, ao menos, desidiosa na condução do certame.

Essa atuação poderia ensejar, em tese, a responsabilização no âmbito desta Corte de Contas, após o regular exercício do contraditório; bem como em outras instâncias – mediante a adequada apuração por esses órgãos.

Conclusão

Ante o exposto, parece-me que a Representação em apreço tenha sido admitida a processamento perante esta Corte de Contas.

Preliminarmente ao mérito, destaque-se que a revogação do certame faculta ao Relator o arquivamento dos autos, dada a superveniente perda de objeto do processo.

Ressalte-se a avaliação que a Auditoria fez da atuação do sr. Pregoeiro, o que indica a possibilidade de responsabilização pessoal por esta Corte de Contas, após o efetivo exercício do contraditório; e por outras instâncias, após a regular apuração por esses órgãos.

É como opinamos na espécie, submetendo ao crivo analítico de Vossa Senhoria.

São Paulo, 2 de dezembro de 2024 .

Newton A. P. Bordin
Assessor de Controle Externo
OAB/SP nº 307.149

NAPB/